



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 282/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/501498  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6514  
RECORRENTE: MÁXIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSP. LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.380.244-0

**EMENTA:** ICMS – Substituição Tributária. Constatado o não recolhimento por meio de levantamento corretamente elaborado. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância julgar procedente o auto de infração nº 2006/001378 e condenar a recorrente ao pagamento do crédito tributário, lançado nos contextos 4.11, na importância de R\$ 8.902,23 (oito mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos), mais acréscimos legais. Votos contrários dos conselheiros Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 8.902,23 (oito mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos), referente a parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte), sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento substituição tributária, relativo ao período de 01/01/2005 à 31/12/2005.

O contribuinte apresenta Impugnação, onde diz que o auditor fiscal não atentou se o contribuinte tinha ou não TARE para retenção na fonte, se a mesma é responsável substituto ou substituído. Que não atentou para os conceitos de substituição tributária pelas operações subseqüentes, para frente. Que não atentou para as informações contidas nas notas fiscais de saídas, livros de registro de saídas, nas GIAMs e nas DIFs, informações importantes que



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

demonstram a natureza da operação praticada pela mesma. Que as operações praticadas pelo contribuinte são isentas conforme dispõe o convênio ICMS 26/03,

o qual foi recepcionado pelo Decreto Estadual nº 2555, que alterou o Decreto nº 462/97. Pois a empresa atua no ramo de atacado de produtos hospitalares e desde o início jamais descumpriu suas obrigações tributárias, possuidora do TARE nº 1.642/2005, com os benefícios da Lei nº 1.201/00, e que atribuiu a condição de contribuinte substituto pelas operações subseqüentes. Cita o referido convênio falado e legislação estadual e acórdãos do COCRE. Requer a improcedência do feito.

Sentença foi lavrada, diz que a demanda decorre da falta de recolhimento de parcela do imposto devido por substituição tributária, relativa ao exercício de 2005, conforme levantamento. Que o fato da empresa possuir TARE ou não afasta a responsabilidade tributária instituída pela legislação tributária, conforme art. 13 da Lei nº 1.287/2001. Que as operações realizadas pelo contribuinte não são isentas do recolhimento do imposto, pois tanto o Convênio ICMS nº 26/2003, quanto o Regulamento do ICMS, são quanto ao fato. Portanto o procedimento efetuado pelo agente do fisco está correto. Julga procedente o auto de infração.3

Recurso voluntário, foi impetrado onde repete os mesmos argumentos da impugnação, mas falando sobre a sentença de primeira, diz que a julgadora não observou que a recorrente em função da natureza de suas operações não teria como aproveitar o crédito do imposto antecipadamente pago, uma vez que a mesma só comercializa produtos com órgãos estaduais, que são isentos conforme Convênio ICMS 26/03 e art. 4º, inciso LXXXIX do Decreto nº 462/97, ou seja não pratica operações tributadas, que pudesse aproveitar do imposto pagão antecipadamente. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância, procedência do auto de infração.

Efetivamente ocorreu omissão de saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

**VIII** – recolher nos prazos legais o imposto apurado, inclusive o exigido por antecipação;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

*Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.*

*§ 1º Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.*

*§ 2º A responsabilidade por infração às normas do ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.*

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**

Quanto à autuação, é impossível dar razão à Recorrente, tendo em vista que o levantamento que dá sustentação ao auto de infração se encontra estribado na legislação tributária estadual, que viabiliza a Fazenda Pública lançar o crédito tributário e por fim o exigir.

A infração está devidamente caracterizada e está comprovada, não deixam dúvidas quanto ao desrespeito à legislação tributária estadual, por parte da recorrente.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, tem decidido sobre o tema:

**ACÓRDÃO Nº: 028/2005 - EMENTA:** *Levantamento Substituição Tributária. Nas operações interestaduais de mercadorias sujeitas a este regime, caso o remetente não proceda à retenção ou a faça em valor inferior ao devido, o adquirente ficará obrigado a fazer a antecipação ou complementação do imposto, nos termos da legislação tributária estadual. Lançamento procedente, por decisão unânime.*



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

**ACÓRDÃO Nº: 075/2005 - EMENTA:** *ICMS Substituição Tributária. Caso o remetente das mercadorias sujeitas a este regime não proceda a retenção ou a faça em valor inferior ao devido, o adquirente ficará obrigado a fazer a antecipação ou complementação do imposto, nos termos da legislação tributária estadual. As decisões judiciais colacionadas pela recorrente não lhe desoneram do recolhimento do imposto exigido. Lançamento procedente.*

Assim, por tudo que consta dos autos, conheço do recurso, no mérito, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância julgar procedente o auto de infração nº 2006/001378 e condenar a recorrente ao pagamento do crédito tributário, lançado nos contextos 4.11, na importância de R\$ 8.902,23 (oito mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
21 dias do mês de março de 2006.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário